MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10935.000557/98-02
Recurso nº.	:	119.941
Matéria	:	IRPF – Ex(s): 1994 a 1997
Recorrente	:	IVAN CEZAR ROSSONI
Recorrida	:	DRJ em CURITIBA - PA
Sessão de	:	26 de fevereiro de 2003
Acórdão nº.	:	104-19.212

IRPF – DECADÊNCIA - PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA - Diligência fiscal efetuada em atendimento à determinação de autoridade julgadora de primeira instância, não caracteriza novo lançamento, não estando portanto adstrita à observância da regra decadencial.

NULIDADE DO PROCEDIMENTO - AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO CERRADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - Estando a infração perfeitamente descrita em Termo, parte integrante do Auto de Infração e demonstrados os cálculos realizados para apurar o valor tributável, não se caracteriza cerceamento ao direito de defesa.

NULIDADE POR NÃO LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR - Não é de se anular o procedimento de diligência que não resulte em Auto de Infração Complementar. Pode a autoridade autuante diante de novos fatos apurados reformular os demonstrativos desde que não caracterize mudança de critério jurídico.

IRPF – ATIVIDADE RURAL – Não se admite a apuração mensal de acréscimo patrimonial, face à indeterminação dos rendimentos e das origens recebidas, bem como não se adapta à própria natureza o fato gerador do imposto de renda de atividade rural, que é complexivo e tem seu termo ad quem em 31 de dezembro do ano-base.

IRPF – ATIVIDADE RURAL – ARBITRAMENTO – Descabe o arbitramento quando comprovado que o contribuinte não excedeu o limite legal de Receita Bruta que determina a apuração pela forma contábil.

IRPF – RENDIMENTOS DE ALUGUEL – São tributáveis os rendimentos de aluguel que, somados com outras receitas tributáveis, ultrapassa o limite mínimo previsto na tabela de incidência.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.0005557/98-02
Acórdão nº. : 104-19.212

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVAN CEZAR ROSSONI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de decadência e nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o acréscimo patrimonial a descoberto e a omissão de rendimentos da atividade rural, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras MEIGAN SACK RODRIGUES e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

Processo nº. : 10935.0005557/98-02
Acórdão nº. : 104-19.212
Recurso nº : 119.941
Recorrente : IVAN CEZAR ROSSONI

RELATÓRIO

Trata-se de exigência formalizada através de Auto de Infração, verificando-se regularidade fiscal nos aos anos calendários de 1993, 1994, 1995 e 1996, exercícios 1994 a 1997, constatando-se as seguintes infrações:

I – Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Pessoa Jurídica, nos meses de fevereiro a junho de 1993 e agosto do mesmo ano.

II – Omissão de rendimentos provenientes da atividade rural no ano calendário de 1994.

III – Omissão de rendimentos – variação patrimonial a descoberto, nos meses de julho, agosto e dezembro de 1993; fevereiro, maio, julho, agosto e novembro de 1994; janeiro, fevereiro, novembro e dezembro de 1995; janeiro e fevereiro de 1996.

IV - Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, nos meses de setembro e dezembro de 1994.

O contribuinte foi notificado em 20 de abril de 1998 (fls. 222).

Em impugnação, resumidamente, o contribuinte alega:

I – Em relação ao ano calendário de 1993.

1) Neste período houve um lapso: apurou-se um valor correspondente a 17.141,96 UFIR. Porém após revisões efetuadas pela autoridade autuante chegou-se a um prejuízo de 62.340,50 UFIR, inexistindo portanto base legal de cálculo à qual se adicionou valores tidos como omitidos.

2) Ainda em relação ao período de 1993, alega inexistência de rendimentos omitidos que ocasionaram variação a descoberto nos meses de julho, agosto e dezembro de 1993, pelos motivos a seguir:

a) em julho não se considerou venda de bovinos no valor de Cr$ 148.400.000,00, nem foram considerados os adiantamentos concedidos por Anderson Clayton, nos valores de Cr$ 1.026.078.993,45 e Cr$ 1.595.105.775,00;

b) em agosto foi emitida nota fiscal em duplicidade pela Cotrefal, sendo os produtos faturados, objeto de devolução. Desta forma, constatou-se indevidamente como dispêndio da atividade rural, o valor de CR$ 2.211.637,20;

c) em dezembro deve-se considerar adiantamento no valor de CR$5.748.163,70, fornecido por Frigobrás Cia. Brasileira de Frigoríficos para entrega futura de produtos agrícolas.

3) Conclui que a exigência relativa ao período não pode subsistir visto que, restou comprovada a inexistência de rendimentos omitidos por acréscimo patrimonial não justificado e também porque os rendimentos auferidos com aluguel de imóveis não atingiram o limite mínimo de isenção.

II – Em relação ao ano calendário de 1994.

Processo nº. : 10935.0005557/98-02
Acórdão nº. : 104-19.212

1) Argüi cerceamento de direito de defesa, por ausência de exigida tipificação cerrada da infração: não consta do Auto quais foram as receitas omitidas na atividade rural, o que impede a formalização da defesa.

2) Revendo a atividade agropastoril, foram constatadas diversas irregularidade quanto aos valores informados ao fisco. Deste modo, especialmente no que diz respeito ao ano calendário de 1994, comprova que a receita bruta d período não ultrapassa o limite previsto para apuração dos resultados pelo livro-caixa.

3) Quanto ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto no período alega:

a) em fevereiro: erro na escrituração de pagamentos efetuados a Benedito Carlos dos Santos e Francisco Chagas; inclusão do adiantamento efetivado por Frigobrás Cia Brasileira de Frigoríficos – no valor de Cr$ 8.681.640,00 relativo à liberação de custeio efetuado pelo Banco do Brasil; recebimento de Indenização Proagro no valor de CR$ 4.312.137,50, gerando saldo positivo de CR$ 474.326,00;

b) em março: encontra-se indevidamente incluído o valor de CR$ 19.353.262,00, relativo a recurso proveniente de financiamento de custeio pelo Banco do Brasil; valor de CR$ 199.999.998,00 proveniente da venda de bovinos para Agro Pecuária Taipá Ltda., foi efetivamente recebido em maio de 1994 (CR$ 100.000.000,00) e agosto de 1994 (CR$ 100.000.000,00).

Do mesmo modo a importância da venda de bovinos que consta na nota fiscal de produtor é CR$ 4.150.927,00 e não CR$ 41.509.270,00 conforme escriturado. Consequentemente a receita bruta dos bens eqüivale a CR$ 25.498.387,58.

c) em abril de 1994 – erro na escrituração quanto ao período de apropriação e conversão de moeda (dólar para cruzeiro real, na venda de uma colheitadeira SLC 6200. Na verdade recebeu US$ 8.000,00 na assinatura do contrato (CR$ 10.418.000,00 em abril/94 e US$ 5.000,00 em abril de 95 (R$ 4,500,00);

d) em maio de 1994: deve ser excluído o total de recursos de CR$ 143.614.379,46 referentes a pagamento de AGF pelo Banco do Brasil, pagamento de EGF pelo Banco Bamerindus do Brasil, venda de produtos agrícolas pelo Banco do Brasil no contrato nº 94/15830-4.

e) em julho de 1994 – excluir o valor de R$ 13.377,29 proveniente da venda de produtos agrícolas para B.J. Sarolli.

f) em agosto de 1994 e novembro de 1994: solicita posterior comprovação de inexistência de acréscimo patrimonial, vez que solicitou informações sobre datas e valores de veículos alienados no período de 1993 a 1996.

III – Em referência ao ano calendário de 1995.

a) em janeiro de 1995: escrituração indevida da aquisição de colheitadeira (R$ 65.520,00) e do valor de R$ 52.869,53 referente a indenização Proagro;

b) em fevereiro de 1995: indevida aprovação como despesa de custeio no valor de R$ 7.280,00, relativa à aquisição de plataforma Superflex, indenização Proagro no valor de R$ 1.003,70;

c) em novembro de 1995: o valor de R$ 145.354,34, foi apropriado pelo fisco em agosto, como pagamento de financiamento rural e encargos financeiros. Lembra que não

consta dos recursos a liberação do mesmo valor a título de EGF, dado que a liquidação ocorreu através de recursos originários deste empréstimo.

IV – Em relação ao ano calendário de 1996.

a) em janeiro de 1996; foi indevidamente escriturada e declarada como despesa da atividade rural a Nota Fiscal de Produtor no valor de R$ 30.000,00 como proveniente de aquisição de bovinos. Na realidade tratava-se de receita pelo recebimento de gado para pagamento de parceria agropecuária;

b) em fevereiro de 1996: a venda de gado para o Frigorífico Caiobi Ltda. no valor de R$ 8.260,00 deixou de ser escriturada;

c) foram indevidamente adicionados valores tidos como omitidos ao valor declarado, porque, de acordo com a auditoria fiscal, ocorreu prejuízo na atividade rural, fato este não considerado quando do lançamento.

No que diz respeito aos ganhos de capital apurados em setembro e dezembro de 1994, concordou o contribuinte com a tributação devida, solicitando parcelamento da exigência.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, afastou a preliminar de nulidade suscitada e manteve parcialmente o lançamento (fls. 365/385).

Houve recurso ao Conselho de Contribuintes. Este, através do Acórdão nº 104 – 17 376 de 23/02/2000 decidiu pela nulidade da decisão de primeiro grau. Determinou que nova decisão fosse prolatada, vez que do julgamento proferido resultou no agravamento

2º - EFG MILHO – 00032049400001601 no valor de CR$ 96.000.000,00 em abril 1994.

3º - contrato 94/15830-4 de abertura de crédito em conta-corrente – Crédito Ouro, no valor de CR$ 20.000.000,00, em março e abril de 1994.

O voto vencedor não aceita que os recursos provenientes dos contratos referidos sejam aceitos para compor o fluxo financeiro do ano calendário de 1994.

Quanto ao restante da matéria objeto do processo, há concordância de entendimento ou seja.

A - Rejeição da preliminar de decadência.

B - Rejeição da preliminar de nulidade vez que não se vislumbra nos autos cerceamento do direito de defesa do autuado.

C – Existência de Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

I – Em relação ao ano calendário de 1993.

Manteve-se as glosas efetuadas, excluindo-se apenas a importância de 16.181,96 UFIR relativa ao resultado declarado como tributável da atividade rural, vez que apurado prejuízo nessa atividade de 62.340,50 UFIR (fls. 179/180).

II – Em relação ao ano calendário de 1994.

Dada divergência de entendimento já mencionada, prevaleceu a tributação conforme voto vencedor, mantendo-se as glosas efetuadas, resultando nos demonstrativos de fls. 586.

Assim sendo, a exigência foi considerada parcialmente procedente, mantendo-se o montante de R$ 163.438,73 de imposto e R$ 122.579,05 de multa de ofício mais acréscimos legais.

IV – Ano calendário de 1995.

Foram excluídos os valores de R$ 65.520,00 em janeiro de 1995 e R$ 7.280,00 em fevereiro de 1995 referentes à aquisição de colheitadeira e Plataforma Suplex respectivamente.

Assim sendo os saldos remanescentes relativos ao ano calendário de 1995 ficaram alterados e resultaram nos valores que constam no demonstrativo de fls. 583.

V - Ano calendário de 1996.

A alegação de inclusão indevida na base de cálculo, de importância declarada com rendimentos tributáveis da atividade rural (R$ 16.773,31 – fls. 38), quando a auditoria fiscal demonstrou atividade de R$ 20.377,88 (fls. 198), foi acolhida pela 4ª Turma de Julgadores. Deste modo nenhum valor restou a exigir neste ano calendário.

O contribuinte foi intimado da decisão em 8 de fevereiro de 2002, através de AR (fls. 591).

O recurso foi recepcionado pela DRF/Cascavel, em 27 de fevereiro de 2002 (fls. 592).

Em razões de fls. 592 a 608, o recorrente após breve histórico dos fatos, resumidamente alega:

1) nulidade do procedimento fiscal por ausência de tipificação cerrada da infração.

2) nulidade por não lavratura de novo auto mesmo ocorrendo agravamento de valores. Passa então a mencionar inclusão/agravamento de receitas, no que diz respeito à atividade rural, redução de recursos e aumento de dispêndios nos fluxo de caixa. Assim sendo, entende inaceitável falar-se de inexistência de agravamento das bases de cálculos da exigência inicial.

Entende portanto como nulo o procedimento fiscal resultante da "diligência".

3) nulidade ao acórdão recorrido em face do indevido agravamento da exigência em relação a vários meses do período analisado.

Aduz que o acórdão rejeita as reduções da base de cálculo, efetivadas pela autoridade lançadora, a pedido da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, cerceando seu direito de defesa, vez que referidos valores excluídos pelo procedimento fiscal não foram objeto de discussão, sendo portanto nula a decisão proferida.

4) decadência, vez que agravada a exigência inicial, decaído estava o novo lançamento.

Quanto ao mérito alega:

I – Ano calendário 1993.

Insurge-se somente contra o acréscimo patrimonial a descoberto no valor de CR$1.669.085,17 inerente ao mês de agosto.

Conclui que a escrituração da despesa de custeio no valor de CR$ 2.211.637,20 decorrente da Nota Fiscal nº 9.134, foi equivocada, por não se tratar de aquisição, impondo sua exclusão dos dispêndios levantadas pelo fisco.

Com relação à nota fiscal nº 8.113, alega não ser possível transportar 2.920 sacos de adubo em um único veículo, tratando-se de simples remessa.

Acrescenta também que os rendimentos de aluguéis ficam dento da faixa de isenção, impondo-se a integral exclusão da exigência inerente a este ano calendário.

II – Ano calendário 1994.

Primeiramente contesta o arbitramento dos rendimentos da atividade rural alegando que não está sujeito à apuração contábil de resultados, já que entende que sua receita rural não supera as 700.000 UFIR.

A seguir, passa a justificar os acréscimos patrimoniais ocorridos em fevereiro, maio, julho, agosto e novembro.

III – Ano Calendário de 1995.

Contesta os acréscimos de novembro e dezembro, pelos argumentos expedidos quando da impugnação.

É o Relatório.

Processo nº. : 10935.0005557/98-02
Acórdão nº. : 104-19.212

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração lavrado, tendo em vista apuração das seguintes irregularidades:

I – Omissão de rendimentos de alugueis;

II – Omissão de rendimentos da atividade rural;

III – Omissão de rendimentos tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto;

IV – Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos.

Este último tópico já foi objeto Pedido de Parcelamento de Débitos (fls. 358/360).

1) Suscita o recorrente primeiramente preliminar de decadência.

Alega que a solicitação de diligência fiscal efetuada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, consistiu "novo procedimento", inclusive com reabertura de prazo para impugnação. Por referir-se ao aos anos calendários de 1993 a 1995, já estaria decaído o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento.

Ocorre que a diligência fiscal solicitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, tinha por finalidade obter esclarecimentos sobre algumas das operações relacionadas à atividade agropecuária do recorrente.

Na verdade, por ocasião da interposição do recursos voluntário, foram apresentados novos documentos relacionados à autuação e que seriam úteis para formação da convicção na análise do litígio.

Tal procedimento é normal e perfeitamente adequado às regras estabelecidas para o processo administrativo fiscal.

Assim é que o Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8748 de 9/12/93 dispõe em seu art. 18:

> " art. 18 – Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.."
>
> Do mesmo modo, dispõe o art. 29:
>
> "art. 29 – Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Em que pese ter a autoridade autuante fundamentado a infração de maneira extensiva, tal fato não o prejudicou dado que, conforme já explicitado, restou absolutamente claro o procedimento adotado, no Termo de Verificação e Ação Fiscal, demonstrados os cálculos nas planilhas de apuração do resultado.

Por se tratar na legislação invocada, de forma específica de apuração e tributação dos rendimentos oriundos da atividade rural, a autoridade lançadora preocupou-se em descrever em detalhes a situação de fato, e consequentemente aplicar o direito de forma apropriada.

Assim sendo, não houve resquício de cerceamento do direito de defesa do requerente.

De se rejeitar portanto, a preliminar de nulidade argüida.

3) Aduz o recorrente em sua defesa que o procedimento fiscal deve ser anulado, pela não lavratura de auto no novo processo, mesmo ocorrendo, segundo entende agravamento de valores.

Pelas mesmas razões já mencionadas quando se tratou da matéria relativa a decadência, deve ser afastada também esta preliminar.

Com efeito, vale lembrar que extensa documentação foi trazida aos autos na fase recursal. Através de diligência solicitada e conhecendo novos fatos, a autoridade autuante reformulou os demonstrativos sem caracterizar mudança de critério jurídico, o que é perfeitamente licito.

Rejeito, portanto, as preliminares.

Superadas as preliminares suscitadas pelo recorrente e considerando que o contribuinte já reconheceu como procedente o lançamento em relação ao Ganho de Capital e parcelou seu débito (fls.359), passo ao exame do mérito das questões remanescentes e que ora submeto ao exame do Colegiado, são elas:

Acréscimo Patrimonial a Descoberto.
Rendimentos da Atividade Rural (Arbitramento).
Rendimentos de Aluguel.

Na parte relativa ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto exigido em diversos meses dos anos base de 1993, 1994, 1995 e 1996, a posição deste Colegiado a esse respeito tem sido clara no sentido de que, no estrito cumprimento da lei, a apuração de resultados de quem tenha rendimentos provenientes da atividade rural tem que ser anual.

Nessa direção, podem ser apontadas as conclusões de julgamentos de matéria semelhante levados a efeito por esta mesma Câmara e que resultaram nos Acórdãos n.º 104-7.003/89 e 104-7.302/90.

No mesmo sentido foi a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se depreende do Acórdão n.º CSRF/01-02.787 de 14 de setembro de 1999, assim ementado:

"IRPF - ATIVIDADE RURAL - Não se admite a apuração mensal de acréscimo patrimonial, face à indeterminação dos rendimentos e das origens recebidas, bem como não se adapta à própria natureza o fato gerador do imposto de renda de atividade rural, que é complexivo e tem seu termo ad quem em 31 de dezembro do ano-base."

Vejamos, então, como se apresentam os rendimentos do Contribuinte nos exercícios em questão (1994/1993 – 1995/1994 – 1996/1995 – 1997/1996), colhidos em suas declarações:

Exercício 1994/1993

Receitas da Atividade Rural (fls. 18)	Ufir.	653.836,11	100,00 %
Outras Receitas (fls. 15)	Ufir.	0,00	0,00 %
Total	Ufir.	653.836,11	100,00 %

Exercício 1995/1994

Receitas da Atividade Rural (fls. 26 v.)	Ufir.	1.118.708,40	99,82 %
Outras Receitas (fls. 24)	Ufir.	2.003,84	0,18 %
Total	Ufir.	1.120.712,24	100,00 %

Exercício 1996/1995

Receitas da Atividade Rural (fls. 35)	R$.	406.425,30	99,21 %
Outras Receitas (fls. 29.)	R$.	3.230,00	0,79 %
Total	R$.	409.655,30	100,00 %

Exercício 1997/1996

Receitas da Atividade Rural (fls. 43)	R$.	464.235,58	98,40 %
Outras Receitas (fls. 38.)	R$.	7.553,34	1,60 %
Total	R$.	471.788,92	100,00 %

Não resta a menor dúvida que as receitas do recorrente são quase que totalmente originárias da atividade rural e, nesse contexto, qualquer omissão deveria ser tributada nos termos da Lei 8.023/90, sendo certo que na hipótese presente, Atividade Rural, a própria Lei 7.713/88, art. 49, exclui os rendimentos dessa atividade de sua influência, o que fulmina o Lançamento por afronta ao preceito da "estrita legalidade".

No que tange à omissão de rendimentos da atividade rural, o lançamento se deu sob a forma de arbitramento, em razão do contribuinte, segundo o fisco, ter obtido receita da atividade rural no exercício de 1995 – ano calendário de 1994, superior a 700.000 Ufirs.

Para chegar a essa conclusão, a fiscalização partiu do princípio de que o recorrente recebeu em 03/94 o valor de Cr$.200.000.000,00 – equivalentes a 547.855,15 Ufirs., relativo a venda de 1.100 cabeças de gado feita ao Sr. Américo Viana de Almeida (fls. 242/243), cujo pagamento se daria em 30.05.94 (Cr$.100.000.000,00) e 30.08.94 (Cr$.100.000,000,00).

Tendo o contribuinte alegado em sua impugnação que havia escriturado o recebimento de R$.200.000.000,00 em 03/94 de forma errada, foi intimada a Agro Pecuária Taipa Ltda. que trouxe aos autos a ficha razão da contabilidade (fls. 559), não deixando dúvidas que os Cr$.200.000.000,00 foram pagos, em 03/94, ao Sr. Américo Viana de Almeida (confirmado pela declaração de fls. 560), o mesmo que havia comprado as 1.100 cabeças de gado do recorrente.

Esse fato revela em primeiro lugar que não houve ingresso dos Cr$.200.000000,00 para o recorrente em 03/94 e, em segundo lugar, que nos termos do contrato de compra e venda, poderia no máximo se presumir que o recorrente teria recebido

a primeira parcela do contrato - Cr$.100.000.000,00 (135.020,19 Ufirs.) em 05/94, e a Segunda parcela, também de Cr$.100.000.000,00 (61.518,59 Ufirs.) em 08/94.

Partindo dessas verdades e considerando que a decisão recorrida (fls. 581), após alguns ajustes, chegou a conclusão de que a receita bruta do recorrente no ano de 1994 foi de 960.665,26, cumpre fazer as contas. Vejamos:

Receita Bruta / 1994 - (decisão)		960.665,26 Ufirs.
(-)	03/94 Cr$.200.000.000,00	547.855,15 Ufirs.
(+)	05/94 Cr$.100.000.000,00	135.020,19 Ufirs.
(+)	08/94 Cr$.100.000.000,00	61.518,59 Ufirs.
Receita Bruta / 1994 – (provada)		609.348,89 Ufirs.

Portanto, restando demonstrado que a Receita Bruta da atividade rural no ano calendário de 1994 não atingiu o limite de 700.000 Ufirs, não há que se falar em arbitramento e, consequentemente, deve a exigência ser afastada.

Por fim, temos a questão da omissão de receitas de aluguel no ano de 1993 em relação às quais o contribuinte não oferece resistência direta, ao contrário, reconhece, apenas argumentando que durante as verificações fiscais teria sido constatado que nesse mesmo ano houve prejuízo na atividade rural e que, não tendo as referidas receitas de aluguel atingido o valor mínimo tributável na declaração, não haveria imposto a exigir.

É de se esclarecer que as declarações apresentadas somente podem ser alteradas pelo contribuinte via pedido de retificação, sendo certo que àquela relativa ao ano base de 1993, apresenta resultados da atividade rural positivos.

Processo nº. : 10935.0005557/98-02
Acórdão nº. : 104-19.212

Por esta razão, não podem prosperar as argumentações do recorrente, isto porque a referida declaração de rendimentos do exercício de 1994 – base 1993 (fls. 15), apresenta rendimentos maiores que o mínimo tributável, no caso 16.181,96 Ufirs., aos quais devem ser adicionados os rendimentos de aluguel e apurado um novo saldo do imposto a pagar que, após deduzido de 627,29 Ufirs. já apuradas e pagas, resultará no crédito tributário exigível.

Assim, diante da prova dos autos e das demais considerações, voto no sentido de REJEITAR as preliminares de Decadência e de Nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o Acréscimo Patrimonial a Descoberto e a Omissão de Rendimentos da Atividade Rural.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003

VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES